

Lei n.º 11/81/M

de 10 de Agosto

Actualização da taxa do papel selado

A depreciação do valor da moeda e a subsequente actualização de remunerações nos sectores público e privado que ditaram ainda recentemente as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/81/M, de 4 de Julho, no Regulamento do Imposto Profissional, com a elevação do mínimo de isenção desse imposto, justificam igualmente se revejam as taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo que vigoram desde 1974.

Em cumprimento do disposto na alínea c) do artigo 11.º da Lei n.º 17/80/M, de 31 de Dezembro, foi oportunamente submetida à Assembleia Legislativa a proposta de um novo Regulamento do Imposto do Selo e respectiva Tabela.

A Assembleia reconhece a necessidade de rever o regime legal e actualizar as taxas do referido imposto. Entende, porém, que essa actualização integral das taxas deverá processar-se a par da simplificação burocrática de todo o sistema, o que exige cuidadosa ponderação. Contudo, a reconhecida necessidade de revisão de algumas taxas não se compadece com a demora dos estudos indispensáveis à elaboração de um diploma inovador nesta matéria.

Por isso, e sem prejuízo dos trabalhos que deverão prosseguir com vista à reformulação do regime legal do Imposto do Selo, optou-se por actualizar, de imediato, a taxa do papel selado e as taxas que na Tabela vigente estão fixadas por referência àquela.

Entendeu-se ainda possível, desde já, generalizar a cobrança do imposto por meio de selo de verba, e também permitir a impressão de estampilhas de denominações mais elevadas que as anteriores — traduzindo-se ambos os aspectos em maior comodidade para os contribuintes.

Pelo exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea l), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Taxa do papel selado)**

É fixada em \$3,00 a taxa do papel selado a que se refere o artigo 6.º do Diploma Legislativo n.º 701, de 15 de Março de 1941, considerando-se alteradas em conformidade as taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovada pelo Diploma Legislativo n.º 3/74, de 18 de Junho, cujo pagamento deva ser feito por aquela forma.

Artigo 2.º**(Taxas de valor igual à do papel selado)**

As taxas que na Tabela Geral do Imposto do Selo estão fixadas em \$2,00 são elevadas para \$3,00.

Artigo 3.º**(Selo de verba)**

Quando o imposto do selo devido for igual ou superior a \$1 000,00 é permitido o seu pagamento por meio de selo de verba.

Artigo 4.º**(Estampilhas)**

Além das denominações existentes, haverá estampilhas das taxas de \$500,00 e \$1 000,00.

2. As cores e demais indicações para a respectiva impressão serão aprovadas por portaria.

Artigo 5.º**(Disposição transitória)**

1. Os livros, actos e quaisquer documentos relativamente aos quais tenha sido pago o selo devido de harmonia com as taxas em vigor na data em que foram praticados ou produzidos, não estão sujeitos a novo selo, salvo em relação ao selo do papel, nos casos dos artigos 77.º e 78.º da Tabela.

2. Para os termos e actos dos processos forenses aos quais, nos termos dos artigos antecedentes corresponda selo diferente dos anteriores, a taxa do selo a aplicar será a vigente à data do respectivo acto.

3. Continua em vigor, até à sua extinção, o papel selado com a taxa de \$2,00, devendo a diferença entre esta e a nova taxa ser completada por meio de estampilhas fiscais, coladas na parte superior do papel e inutilizadas nos termos gerais.

Aprovada em 28 de Julho de 1981.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 5 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Lei n.º 12/81/M

de 10 de Agosto

Garantias do Território a um empréstimo externo

A resolução dos problemas de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica no Território pressupõe a definição e execução de uma política energética global, capaz de encontrar as respostas adequadas às exigências de uma procura em rápida expansão.

A administração territorial encontrou no sector de produção de energia eléctrica uma situação particularmente preocupante, a exigir soluções muito urgentes e acções imediatas, determinadas por compromissos assumidos e irreversíveis, que envolvem a mobilização de apreciáveis recursos financeiros expressos em moeda estrangeira.

Deste modo,

Afigurando-se tecnicamente desaconselhável a utilização, para a satisfação de tais compromissos, das reservas em cambiais acumuladas junto do Instituto Emissor;

Considerando que o recurso ao crédito externo a médio/longo prazo se apresenta como a única solução capaz de minimizar o impacto da saída de tais recursos sobre o equilíbrio financeiro externo do Território;

Tendo em atenção o proposto pelo Governador e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea q), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º**(Autorização)**

É autorizado o Governador de Macau a prestar o aval do Território ao lançamento de uma operação de crédito externo até ao